



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários – CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N°: 063 / 2014
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 19/11/2013 (126ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/3841/2010 AI N° 2/201011779
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: COOPERATIVA CENTRAL DOS PROD.RURAI S DE MINAS GERAIS
CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

EMENTA: ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA – INOCORRENCIA. Nos termos do voto do relator e conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, confirmada a **IMPROCEDENCIA** declarada pelo julgador de 1ª Instância. Por entenderem que no caso concreto, não restou configurada a inidoneidade do Documento Fiscal. **RECURSO OFICIAL CONHECIDO. NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE.**

RELATÓRIO:

O feito fiscal objeto da lide, acusa a autuada: “remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. o autuado transportava mercadorias, conforme consta no CGM 257/2010, acompanhadas pela NFe 13024, tal NFe foi considerada inidônea por ter sido emitida com preço do produto: leite em pó itambé integral, 50x200 grs, abaixo do custo de aquisição médio de R\$ 1,72 conforme comprova planilha anexa, custo na NFe r\$ 1,66 (valor do produto – frete prop. incluído no produto)”.

Como dispositivos infringidos foram apontados os arts. 127 e 131 do Decreto nº 24.569/97, sendo enquadrado a infração em questão, na penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

O autuado apresenta, tempestivamente, impugnação ao feito fiscal.
Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França

Posteriormente a apresentação da Impugnação, o agente autuante fez juntada aos autos de Informação Complementar ao Auto de Infração, e cópias de conhecimentos de transportes e NFe's que entende ser parte integrante ao Auto de Infração em questão.

O julgador singular, por sua vez, manifestou-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, por entender estarem presentes os requisitos de validade e eficácia do Documento Fiscal para acobertar o transito de mercadoria

Recorreu-se de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários, por ser a Decisão contrária a Fazenda Pública Estadual, com base no disposto no art. 44, I da Lei 12.732/97.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de N° 444/2013 fls. 108/109 opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmado o julgamento proferido na instância monocrática.


A douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária, fl.54.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Compulsando os autos, observa-se que o feito fiscal se deu sob o fundamento de que a atuada transportava mercadorias com documentação fiscal inidônea, em face de ter sido emitida com preço do produto abaixo do custo de aquisição médio.

Detendo-se à análise da documentação apensa aos autos, verifica-se que muito embora o agente do Fisco tenha sido diligente, desenvolvendo um trabalho minucioso em relação ao levantamento do custo médio de aquisição/entrada dos produtos, entendo que tal resultado apresenta-se como indício de uma irregularidade, é dizer, indício de afronta ao que preceitua o art. 25, § 8º do Dec. 24.569/97 (RICMS):



Art. 25. A base de cálculo do ICMS será:

(...)

§ 8º. A base de cálculo do Imposto não será inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiro ou ao valor da operação anterior, bem como ao custo da mercadoria, quando produzida ou fabricada pelo próprio estabelecimento, salvo motivo relevante, a critério da autoridade fazendária competente do seu domicílio fiscal.

(...)

Malgrado o primoroso trabalho realizado pelo agente do fisco, como dito, apresenta-se como indicio de uma irregularidade e como tal não serve para fundamentar a inidoneidade do Documento Fiscal, embora não deva o agente do fisco omitir-se diante de indícios da prática de irregularidades, devendo encaminhá-los à unidade competente para apurá-los. Assim, deveria ser encaminhados, tais indícios, para serem apurados mediante a emissão de Ordem de Serviço ao que, caso fica-se demonstrado que o contribuinte estava praticando tal irregularidade, infligiam-lhe a penalidade específica para irregularidade.

Deixo de analisar as questões processuais que pudessem levar à nulidade, inclusive referente à falta de notificação do autuado em relação a juntada de informações complementares e cópias de documentos fiscais feita pelo autuante após a apresentação da Impugnação, em atendimento ao Princípio da Celeridade Processual e ao que preceitua o art. 53, § 8º e 11 do Dec. 25.468/99.

Isto posto, conheço do recurso oficial, nego-lhe provimento, para reconhecer, no caso concreto, a **IMPROCEDENCIA** declarada em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** recorrido **SLC ALIMENTOS S/A**.

RESOLVEM, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 01 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Edilson Izaias de Jesus Júnior
Conselheiro

Annelme Magalhães Torres
Conselheira

Marcus Aurelio Binda Queiroz
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Francisco Ivanildo de Almeida França
Conselheiro Relator

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Pedro Eleutério Albuquerque
Conselheiro